



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044683-15.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIVALDO CAETANO DA SILVA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1044683-15.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos — 4ª Vara Cível

Apelante: Marivaldo Caetano da Silva ME

Apelado(a): Med-tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda

Juiz(a): Aléssio Martins Gonçalves

Voto nº 36646

APELAÇÃO da autora. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Contrato de prestação de serviços de vigilância não assinado. Autora que comprovou, todavia, a prestação dos serviços e a emissão de notas fiscais, com pagamentos mensais pela ré, inclusive de valores referentes a décimo terceiro salário. Comprovação da concordância com os termos contratuais. Boa-fé objetiva. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 242/244, que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada por Marivaldo Caetano da Silva ME em face de Med-tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Apela a empresa autora às fls. 247/255. Sustenta, em síntese, que existente o vínculo contratual, havendo comportamento concludente das partes. Aduz que elementos presentes nos autos comprovam a existência de uma relação jurídica estável entre as partes, com a prestação contínua de serviços de

vigilância por mais de 11 anos, fato este observado pelo D. Magistrado de primeiro grau na r. sentença.

Assevera que “a Apelada admitiu a prestação de serviços, todavia, a alegação de que os serviços prestados pelo Apelante eram pontuais não há qualquer hipótese de ser considerada, conforme rebatido na réplica à contestação, ao verificar as NFs juntadas nos autos (fls. 53/133) dos últimos 05 (cinco) anos que foram emitidas mensalmente de forma ininterrupta, inclusive com ao menos duas NFs em todos os meses de dezembro de cada ano relativo ao Décimo terceiro Salários, com valores correspondentes a prestação de serviços de 02 (dois) vigilantes, com a discriminação nas NFs “Serviços de Vigilância do Mês...”, caindo por terra o “suposto serviço pontual” aduzido na contestação da Apelada.

Durante esse período, a Apelada aceitou os serviços e pagamentos efetivos regulares com base nas notas fiscais emitidas, o que configura comportamento concluído, conforme o art. 113, § 1º, inciso I, do Código Civil” (fl. 250).

Ainda, aduz que “outrossim, conforme relatado na réplica à contestação e aqui reiterado, não poderia a Apelada alegar que o contrato reencaminhado com assinatura do Autor não significaria que as cláusulas contidas no mesmo foram aceitas, se a própria Apelada juntou o mesmo contrato sem assinatura das partes por ocasião da apresentação de sua contestação (134/143) nos

autos da Reclamação Trabalhista (fls. 160/162) em que a mesma reconheceu a prestação de serviços com o Apelante, frise-se, aqui, que a Apelada foi condenada na referida ação pela responsabilidade subsidiária na qualidade de tomadora dos serviços, conforme da r. sentença laboral juntada às fls. 146/156 in verbis” (fl. 252).

Sobre a validade das notas fiscais e inaptidão do CNPJ, argumenta que os serviços foram prestados e as notas fiscais foram emitidas sem qualquer restrição do sistema da Prefeitura do Município de Guarulhos, bem como a apelada aceitou todas as notas fiscais que foram encaminhadas e efetuou os respectivos pagamentos sem qualquer objeção.

Aduz que, quanto a inaptidão do CNPJ, os termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que regulamenta o impedimento de emissão de notas fiscais por empresas com situação cadastral inapta, passaram a vigorar apenas a partir de 2022, conforme estabelece o art. 49, II letra “f”. Assim, as notas fiscais emitidas pelo apelante até a entrada em vigor da referida norma não foram afetadas por essa condição e devem ser consideradas válidas.

Ainda, afirma que a improcedência dos pedidos leva ao enriquecimento sem causa da parte apelada, que usufruiu dos serviços prestados pela apelante por mais de 11 anos e, no momento da rescisão, eximiu-se de honrar com suas obrigações contratuais.

Recurso tempestivo (fls. 246), não preparado ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 163) e respondido (fls. 259/270).

É o relatório.

Narra a empresa individual autora que, em 11 de abril de 2011, firmou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada em suas instalações, de 02 vigilantes, conforme Cláusula I do instrumento. Consoante Cláusula II foi ajustado inicialmente o valor mensal de R\$ 6.160,00, com previsão de reajuste e pagamento pelo contratado de 13º salário, metade no dia 30 de novembro e o saldo no dia 20 de dezembro de cada ano. Os pagamentos eram efetuados mediante apresentação de nota fiscal de serviços, emitidas todo os dias 25 de cada mês e adimplido pela requerida todos os dias 30 de cada mês dentro da prestação de serviços, conforme disposto na Cláusula IV da avença, com último valor praticado em 2022 de R\$ 11.546,97.

Tendo em vista a previsão de duração indeterminada do contrato, fora firmada a possibilidade de rescisão por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 30 e 60 dias, quando antecederesse o dissídio da categoria, sem pagamento de multa contratual.

Aduz que, no dia 08 de agosto de

2022, a ré comunicou verbalmente a rescisão unilateral do contrato, formalizando, no dia seguinte, a ruptura via e-mail. Houve pagamento do valor proporcional aos dias trabalhados, porém a ré não adimpliu com o aviso prévio de 30 dias previsto na “Cláusula X” e com o Décimo Terceiro Proporcional previsto na “Cláusula III”, que totalizam R\$ 19.244,92, sob o argumento de que o contrato não havia sido assinado.

Assim, e tendo em vista que a notificação extrajudicial para adimplemento contratual não surtiu efeitos, ajuizou a presente demanda pugnando pela condenação da requerida ao adimplemento de tais valores.

Ao cabo da instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a demanda. Todavia, da prova coligida, merece reparos.

In casu, incontroversa a prestação de serviços de segurança patrimonial da microempresa autora para a requerida.

A divergência recai sobre a forma de prestação, se havia ou não contrato escrito e formal a indicar a necessidade de cumprimento das cláusulas contratuais daí decorrentes.

Verifica-se que o contrato de fls. 36/38 trazido pela autora remonta ao ano de 2011, mas não está assinado pela parte ré. Assim, à primeira vista, não poderia ser tido como configurado.

Todavia, a lei civil torna possível a

celebração de contratos verbais, seguindo-se os ditames da boa-fé, conforme se denota:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

E, das notas fiscais colacionadas pela autora, verifica-se que há discriminação de serviços prestados à ré referentes a todos os meses, de 2017 a agosto de 2022 (fls. 53/133). Ainda, há previsão de pagamento de décimo terceiro salário para todos os anos, conforme notas fiscais de fls. 64, 78/79, 94/95, 109/110, 123/124.

Assim, possível concluir pela ciência da requerida dos termos do contrato trazido pela autora que, ainda que não assinado, teve seus termos respeitados pela apelada durante longo período (pagamento do 13º salário). Ressalta-se que a própria requerida não impugna a prestação dos serviços em si, apesar de aduzir não ter concordado com os termos contratuais — o que não

se pode concluir pela prova dos autos, considerando a longa duração da relação jurídica das partes e o inequívoco cumprimento de seus termos.

A atitude reiterada da apelada em (i) aceitar o pagamento mensal (e não pontual ou esporádico), bem como de (ii) comunicar ao contador da empresa autora o fim da relação comercial (fls. 39), (iii) e as próprias notas fiscais emitidas, comprovando o pagamento de décimo terceiro salário, indicam o conhecimento e concordância da contratante com os termos ali descritos, ainda que não tenha sido realizada de forma expressa. Tal conduta gerou a legítima expectativa na autora de respeito aos demais termos contratos, ainda na rescisão unilateral da avença, pautando-se na boa-fé objetiva.

Ainda, a própria ação trabalhista copiada aos autos é apta a demonstrar a relação jurídica entre as partes, as quais foram demandadas na qualidade de reclamadas e, ao final, responsabilizadas (fls. 134/159).

Por fim, a inaptidão da pessoa jurídica autora, ou mesmo a alegada impossibilidade de emissão de notas fiscais nessa qualidade (fls. 32) não são oponíveis ao autor tendo em vista a efetiva prestação dos serviços e pagamento sem oposição da apelada, sendo questão ou irregularidade a ser dirimida, se o caso, pela empresa autora junto ao Fisco.

Deve-se levar em consideração, também, que nos termos da Instrução Normativa RFB nº

2.119/2022, que regulamenta o impedimento de emissão de notas fiscais por empresas com situação cadastral inapta, passou a vigorar em momento posterior à emissão dos documentos pela apelante (fl. 253) — fato não impugnado especificamente pela requerida.

Logo, uma vez que comprovado o inadimplemento contratual, de rigor o provimento do recurso da autora apelante com a reforma da r. sentença para julgar procedente os pedidos autorais, condenando a empresa ré ao pagamento das verbas indenizatórias de aviso prévio e décimo terceiro salário proporcional.

O valor será corrigido pelo IPCA/IBGE (art. 389, § único, CC) a partir da data da publicação do V. Acórdão (data do arbitramento - Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça), e acrescido de juros de mora à taxa “SELIC” estabelecida pelo artigo 406, do CC, deduzido mensalmente o IPCA (§ 1º) e desconsiderada eventual diferença negativa mensal (§ 3º), desde a citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual (liame negocial entre autora e ré).

Finalmente, ante o provimento do recurso, a redistribuição do ônus sucumbencial, que recai integralmente sobre a ré apelada, pois deduziu pedido de cobrança agora julgado procedente. Observa-se que os honorários advocatícios sucumbenciais continuarão sendo fixados em 10%, mas sobre nova base de cálculo, qual seja,

o valor da condenação.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*¹.

Nesse diapasão, não há majoração dos honorários sucumbenciais (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) em virtude do provimento do recurso da parte autora, sucumbente².

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

² (TJSP; Apelação Cível 1003154-21.2020.8.26.0127; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora